



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2745/2019

Data da disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0004453-52.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	LÍLIA ARRUDA CHAVES TEIXEIRA
Advogado	Dr. Hudson Teixeira Pinto(OAB: 153973/MG)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- LÍLIA ARRUDA CHAVES TEIXEIRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Lilian Arruda Chaves Teixeira, servidora do E. TRT 3º Região (Analista Judiciária), deduziu, à petição inicial, pedido de providência para que este Conselho determine ao requerido "(...) a imediata quitação do "passivo" devido à requerente, referente a indenização de férias que lhe foi deferida, administrativamente, em 2.010, pela Direção-geral do aludido Tribunal (...)" (Petição inicial - item 3. "PEDIDOS DA REQUERENTE", letra "e" - f. 6).

Alega que o requerido reconheceu dívida com a servidora, consistente em indenização pela não concessão/pagamento de férias + 1/3 referentes aos períodos aquisitivos 2004/2005 (12/12) e 2005/2006 (1/12). Porém, até a presente data, não promoveu seu adimplemento, tendo preferido o pagamento de débitos reconhecidos posteriormente. Assim, desobedeceu a ordem cronológica de pagamento de passivos reconhecidos, nos termos determinados no art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014.

Juntou procuração e documentos.

Pelo fato de a matéria tratar-se, manifestamente, de interesse meramente individual da requerente (RICSJT, art. 31, IV), desnecessária a notificação do requerido (RICSJT, art. 70 c/c art. 76) e realização de diligências (RICSJT, art. 75).

É o relatório.

Decido.

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (CF, art. 111-A, §2º, II).

Para tanto, deve exercer o controle dos atos administrativos exarados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (RICSJT, art. 6º, IV, art. 68, art. 73 e art. 76).

No presente caso, a requerente pretende o recebimento de crédito reconhecido administrativamente pelo requerido, sob pretexto de haver desarranjo cronológico no pagamento de passivos reconhecidos pelo TRT 3ª Região (Resolução CSJT n.º 137/2014, art. 6º, caput). A causa de pedir revela negativa de pagamento apenas da importância que a servidora alega lhe ser devida. Por isso, a matéria objeto do presente pedido de providência não ultrapassa a esfera individual de interesse exclusivo da requerente. Tanto é assim que a servidora já ajuizara demanda perante a Justiça Federal (TRF 1ª Região) para satisfação da sua pretensão (processo nº 0002211-26.2015.4.01.3813).

Assim sendo, o CSJT é incompetente para conhecer, processar e julgar a matéria (RICSJT, art. 68 c/c art. 76). Nesse sentido, decidiu este Conselho:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PASSIVOS. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE. Pedido de Providências visando à obtenção de medida relacionada a interesse meramente individual, exclusivo do requerente. Nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, o que não se observa no caso em tela. Pedido de Providências do qual não se conhece. (CSJT-PP-1601-55.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Fernando da Silva Borges, DEJT 29/04/2019).

Pelo exposto, com fulcro no art. 31, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **NÃO CONHEÇO LIMINARMENTE** do presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIA deduzido por LÍLIA ARRUDA CHAVES TEIXEIRA em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	